



Câmara Municipal de Fortaleza

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Parecer Nº 017/2020

Projeto de Lei nº 0015/2020

Autor: Vereador Esio Feitosa

Relator: Vereador Didi Mangueira

“DENOMINA DE DR. JOSÉ GERARDO PONTE O CENTRO DE PARTO NORMAL DO HOSPITAL GONZAGUINHA DA BARRA DO CEARÁ, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei n. 0015/2020, de autoria do nobre Vereador Esio Feitosa, que denomina um Centro de Parto Normal do Hospital Gonzaguinha da Barra do Ceará.

José Gerardo Ponte foi um médico nascido na cidade de Sobral-CE, formado pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Foi responsável pela construção do Hospital Gênese, no município de Fortaleza.

É o relatório.

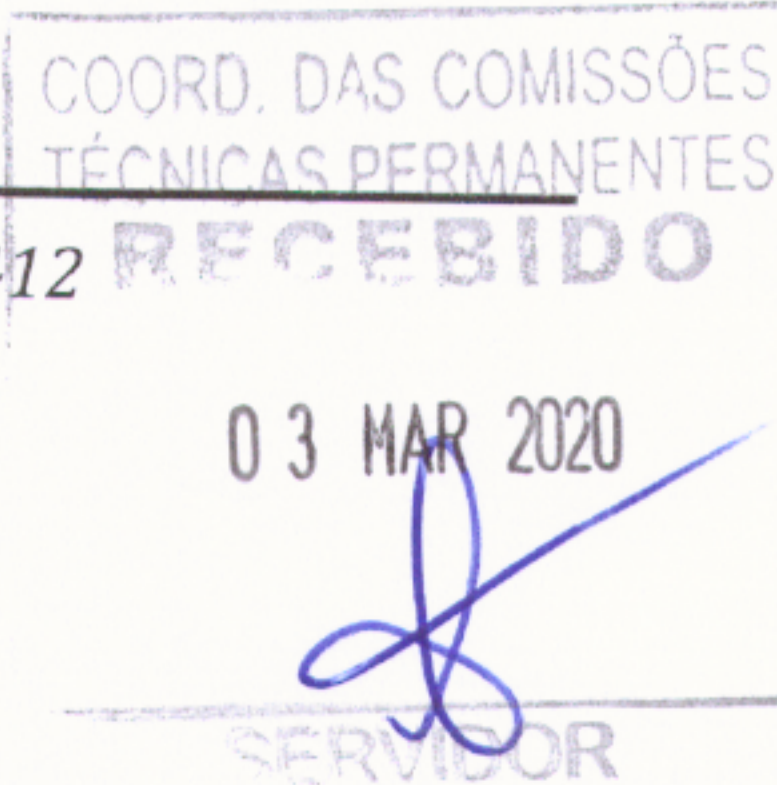
**II – VOTO**

A Câmara Municipal de Fortaleza tem aplicado a seguinte prática: a denominação de bairros, praças, vias e demais logradouros é feita por meio de decreto legislativo, como instrui a Lei Complementar nº 109/2012 nos seus artigos 1º e 2º. Já para a denominação de prédios e equipamentos públicos, o tipo legislativo exigido é lei ordinária.

Segundo o princípio da autonomia dos entes federativos, a União, os Estados-membros, e os Municípios são autônomos entre si, possuindo cada ente capacidade de autogoverno, autoadministração, auto-organização e normatização.

A autonomia dos entes federativos assenta-se na repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal.

Rua Thompson Bulcão, 830 – Patriolino Ribeiro – Fone: (85) 34448300 Ramal 8412  
Fortaleza-Ceará – CEP: 60810-460





Câmara Municipal de Fortaleza

Ademais, cumpre-nos observar que o presente Projeto de Lei trata de matéria de interesse local, uma vez que se exaure dentro dos limites territoriais do Município e se relaciona com o cotidiano específico dos munícipes, conforme prevê o art. 8º, I da Lei Orgânica do Município:

**Art. 8º** Compete ao Município  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Sendo assim, cumpre-nos aqui frisar que neste momento do processo legislativo a análise é de legalidade e constitucionalidade da iniciativa, não de mérito, de acordo com o art. 61, I, do Regimento Interno (Resolução 1.589, de 20 de novembro de 2008).

Desta forma, o modelo legislativo apresentado no presente projeto revela técnica legislativa adequada conforme indica a Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, dá-se **parecer favorável à ADMISSIBILIDADE da matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e regimentais**, na forma da lei.

É o nosso parecer, **s.m.j.**

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
EM \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

04 MAR. 2020

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR – VER. DIDI MANGUEIRA

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE